



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”  
**MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO 030/2025**

Processo Administrativo Nº.: 558/2025

Referência: Chamamento Público 018/2025

Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE E SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E VIAÇÃO**

Objeto:

**I. RELATÓRIO:**

Síntese dos fatos: Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade **“Credenciamento de pessoas jurídicas que tenham interesse em realizar os serviços de recapagem de pneus de caminhões e máquinas do Município de Monte Belo do Sul”**, mediante procedimento auxiliar de Credenciamento, através de Chamamento Público, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço com fornecedores, que compuseram o valor referência. Por fim, os autos foram encaminhados da Secretaria da Administração à esta Assessoria, com a autuação do certame minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise. Examinado os autos verificamos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Compra 2115/Documento de Formalização da Demanda/Pesquisas de Preços;
- b) Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- c) Termo de Autuação;
- d) Estudo Técnico Preliminar 060/2025;
- e) Termo de Referência/ Minuta de Edital Chamamento Público 018/2025;
- f) Portaria nº118/2025 Designando Agente de Contratações e Equipe de Apoio;
- g) Portaria nº153/2025 Designa Gestores e Fiscais de contratos.

É o relatório.

Passo a opinar.

**II. APRECIÇÃO JURÍDICA:**

Finalidade e abrangência do parecer jurídico: A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e

Rua Sagrada Família, 533 | Centro | Monte Belo do Sul | RS | CEP: 95.718-000 | Telefone (54)3457-2051 |  
E-mail: [licitacoes@montebelodosul.rs.gov.br](mailto:licitacoes@montebelodosul.rs.gov.br) | CNPJ: 91.987.669/0001-74



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”  
**MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II, da Lei nº 14.133, de 2021:

*“Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autuação para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, portaria de designação de agente de contratação, a minuta do Edital e termo de credenciamento.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”  
**MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Plano de Contratações Anual:**

Tal serviço não consta no Plano de Contratações Anual, conforme a Lei 14.133/2021:

*“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*(...)*

*VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

*§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”*

O PCA visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PCA será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico.

Este objeto não está previsto no PAC, razão pela qual orientamos que seja aditado ao planejamento.

**Valor Estimado:**

No presente caso, o valor da contratação estimado anual preliminarmente é de R\$107.432,79 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais, com setenta e nove centavos) e o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

**Modalidade adotada: Credenciamento – Chamamento Público**

A previsão do instrumento auxiliar de Credenciamento, está disposta no Art.78, I da Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº060/2022, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios. Sobre a modalidade, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, segue:

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*I - credenciamento;*

*(...)*

*Do Credenciamento*

Rua Sagrada Família, 533 | Centro | Monte Belo do Sul | RS | CEP: 95.718-000 | Telefone (54)3457-2051 |  
E-mail: [licitacoes@montebelodosul.rs.gov.br](mailto:licitacoes@montebelodosul.rs.gov.br) | CNPJ: 91.987.669/0001-74



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”  
**MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:  
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

A análise da documentação apresentada, nos faz afirmar que a modalidade eleita e o critério de seleção estão corretos, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios.

**III. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal N° 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Termo de Credenciamento, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por este Município através do instrumento auxiliar de Credenciamento, por intermédio de Chamamento Público. Desta forma, podendo ser dado prosseguimento à fase externa com a publicação do edital e seus anexos, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na Lei Federal 14.133/2021, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou natureza do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo refere-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Monte Belo do Sul, 04 de novembro de 2025.

**SÉFORA ESTER FRESCHI**  
OAB/RS 95.698  
Assessora Jurídica de Licitações